

# Diário Oficial

## do Município de Mãe D'Água - PB

Instituído Pela Lei Nº 133, de 24 de abril de 1997

**Mae D'Água-PB, 10 de dezembro de 2025.**

**Contém 13 (treze) páginas**

<b>Prefeito</b> Juccélia Pereira Moura	<b>Vice-Prefeito</b> Glauco Paulino Lustosa		
<b>Chefe de Gabinete</b> Ytapaum Nunes Lucena	<b>Procurador Geral do Município</b> Luciano de Figueiredo Sá	<b>Sec. de Administração</b> Gustavo Mendes da Silva Netto Káren Myrella Alves Monteiro	<b>Sec. de Agric. e M. Ambiente</b> Lindomar Oliveira dos Santos Jerry Adriano Mamede De Lucena
<b>Sec. de Assistência Social</b> João Paulo Trindade Ana Susana Soares da Rocha Cordeiro	<b>Sec. de Cultura e Turismo</b> Rosana Leão de Sousa Monteiro Alaneide de Oliveira Mota	<b>Secretaria de Educação</b> Edna Soares da Silva Gilmara Lucena dos Santos Soares	<b>Sec. de Finanças</b> Vilmaria Alves de Oliveira Rodrigues Inácio Monteiro de Oliveira
<b>Sec. de Infraestrutura e Obras</b> Publicas Marcelo Alves Freire Nunes João Pedro Ferreira de Souza Marques	<b>Sec. de Planejamento Orçamento e Gestão</b> Vânia Maria Campos França Vanessa Monteiro Campos	<b>Sec. de Saúde</b> Adrielly Eugenia Pereira da Costa Joseane Ferreira Lustosa	<b>Tesouraria</b> Antônio da Costa Palmeira Neto
<b>Sec. De Serviços Públicos</b> Normando de Lucena Soares Luiz Nunes da Silva	<b>Sec. De Juventude, Esporte e Lazer</b> Ducelio da Silveira Hipólito Marcelo Márcio da Silveira Santana	<b>Sec. De Comunicação e Publicidade</b> Institucional Damião de Lucena Lima	

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 635/2025**

Abre crédito especial ao Orçamento do corrente Exercício 2025 , destinado ao **INCREMENTO PAP - (EMENDA COMISSÃO)** , para fins que menciona e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal de Mãe D'Água-PB, autorizado a abrir um crédito especial junto ao Orçamento Corrente no valor de **R\$ 200.000,00 ( Duzentos mil reais)**, destinado a Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Atenção Primária - **INCREMENTO PAP - (EMENDA COMISSÃO)**, correspondente ao **Nº da Proposta** 36000701022202500, com Fonte de Recurso de Emenda de Comissão (16003130 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde).

#### **02.120 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE- FMS**

**10 301 1001 2105** Apoio Logístico para Ações Domiciliares e Intersetoriais com Creches, Escolas e CRAS em Saúde

**Objetivo:** Promoção de desenvolvimento Integral na Primeira Infância nas ações em saúde nas creches , escolas e CRAS.

**FONTE DE RECURSOS:** 16003130 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

#### **DESPESAS CORRENTES**

339030 MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 100.000,00

**TOTAL:**.....R\$ 100.000,00

**10 301 1001 2106** Aquisição de Insumos para o Atendimento Clínico e Ações de Promoção da Saúde

**Objetivo:** Promoção de desenvolvimento Integral na Primeira Infância no atendimento à saúde do município.

**FONTE DE RECURSOS:** 16003130 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

#### **DESPESAS CORRENTES**

339030 MATERIAL DE CONSUMO.....R\$ 50.000,00

**TOTAL:**.....R\$ 50.000,00

**10 301 1001 2107** Capacitação de Profissionais da APS sobre Marcos do Desenvolvimento, Sinais de Alerta e Intervenções Precoces

**Objetivo:** Promoção de desenvolvimento Integral na Primeira Infância

**FONTE DE RECURSOS:** 16003130 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde

#### **DESPESAS CORRENTES**



339039 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.....	R\$ 50.000,00
<b>TOTAL:</b>	
.....R\$ 50.000,00	
<b>TOTAL GERAL:</b>	
200.000,00	

**Art. 2º** - Constitui recursos para cobertura do crédito especial aberto pelo artigo anterior os provenientes de **Excesso de Arrecadação**, através de natureza de receita : 1713.50.11 , com fonte de recursos : 16003130 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme rubrica definida em Decreto.

**Art. 3º** - Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito - Mãe D'Água - PB, em 10 de dezembro de 2025.**

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
Prefeito Constitucional

**LEI Nº 636/2025**

**O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR VISA DISCIPLINAR E REGULAMENTAR A COBRANÇA DE**

**VALORES POR METRO QUADRADO DE BOX DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída uma taxa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado, pela utilização dos boxes do mercado público municipal de Mãe d'Água - PB.

**Art. 2º** A taxa instituída no artigo 1º da presente lei, será aplicada aos boxes existentes no mercado público municipal de Mãe d'Água-PB, repassados ao usuário através de chamada pública a ser promovida.

**Art. 3º** A presente lei será incorporada ao Código Tributário do Município como regulamentação de cobrança de Tributo por uso de área do Mercado Público do Município.

**Art. 4º** O mercado será preferencialmente utilizado por atividades diversas a ser estabelecida em chamada pública

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito - Mãe D'Água - PB, em 10 de dezembro de 2025.*

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
Prefeito Constitucional

**LEI Nº 637/2025**

*Autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento do corrente Exercício 2025 relativo ao RECURSOS*



**FTI - FOMENTO MATR TEMPO INTEGRAL -**

*Aquisição de Equipamentos para estruturação do Programa Escola em Tempo Integral e dá outras providências.*

*Art. 2º - Constitui recursos para cobertura do crédito especial*

*aberto pelo artigo anterior os provenientes de Excesso de Arrecadação , através de natureza de receita : 1715.53.01.01, com fonte de recursos : 15460000 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI , nos termos do art. 43, § 1º da Lei 4.320/64, conforme rubrica definida em Decreto.*

*Art. 3º - Fica também autorizado o Executivo Municipal a*

*incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.*

*Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Gabinete do Prefeito - Mãe D'Água - PB, em 10 de dezembro de 2025.*

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
Prefeito Constitucional

02.100 Secretaria Municipal da Educação

**12 361 1002 1044 – Estruturar o Programa Escola em Tempo Integral - Ensino Fundamental .**

**Objetivo:** Manter e Desenvolver as Ações do Programa Escola em **LEI N° 638/2025**  
Tempo Integral - Ensino Fundamental.

**FONTE DE RECURSOS:**

**15460000 – Transferências do FUNDEB – Complementação da União - ETI**

Dispõe sobre a atualização da remuneração dos médicos, altera os valores da gratificação de atuação no PSF aos profissionais da área de saúde do quadro efetivo do Município e reorganiza a complementação de vencimentos aos profissionais da enfermagem do Poder Executivo do município de Mãe Dágua-PB, e dá outras providências.

449052 – **Equipamentos e Material**  
Permanente..... 86.354,34

**TOTAL GERAL:..... 86.354,34**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:



**Art. 1º** Fica fixada a remuneração do cargo de médico como sendo o valor de R\$ 7.272,00 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais), cujo valor corresponde a 6(seis) salários mínimos vigentes em 2022, critério técnico utilizado para a indicação do referido valor em conformidade com a decisão da ADPF 325 do STF

Capítulo II – Da alteração das gratificações dos servidores efetivos das USF

**Art. 2º** A redação do art. 16 da Lei Municipal nº 344/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A gratificação de atuação no PSF aos profissionais da área de saúde do quadro efetivo do Município passa a ter os seguintes valores:

- I – Para os médicos no valor de R\$ 4.946,00 (quatro mil novecentos e quarenta e seis reais);
- II – Para os enfermeiros no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- III – Para os odontólogos no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais);
- IV – Para os técnicos em enfermagem no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais);
- V – Para os auxiliares de consultório dentário no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).”

Capítulo III – Da readequação do piso da Enfermagem

**Art. 3º** O Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelas salariais complementares sobre os vencimentos dos seguintes servidores do Quadro da Secretaria de Saúde do Município:

- I – enfermeiros;
- II - técnicos de enfermagem;
- III - auxiliares de enfermagem;
- Iv - parteiras;

**Parágrafo único.** A parcela salarial complementar de que trata este artigo destina-se a equiparar a remuneração dos servidores ao piso nacional da categoria, previstos na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022

**Art. 4º** As parcelas salariais complementares ficam condicionadas ao recebimento dos recursos do Governo Federal, estabelecidos pela Lei Federal nº 14.581/2023 e regulamentada por portarias e atos legais pela União.

**Art. 5º** Os valores de cada parcela complementar a serem pagas aos servidores serão aquelas especificadas e encaminhadas pelo Ministério da Saúde que destinam os valores pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) de cada profissional.

**Art. 6º** Somente existirá obrigatoriedade de pagamento do valor previsto no piso da Enfermagem até o limite dos recursos recebidos através da assistência financeira a ser prestada pela União para essa finalidade.

**Art. 7º** Fica estabelecido que a solvência dos valores monetários regulados por esta norma irão observar os parâmetros estabelecidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7222 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em Acórdão publicado na íntegra no sítio oficial da mencionada Corte.

**Art. 8º** Os valores definidos na Lei Federal nº 14.434/2022, são destinados a remunerar jornada de trabalho do município.

**Parágrafo único.** No âmbito deste Município, a complementação salarial de que trata esta Lei será concedida, proporcionalmente, à carga horária semanal cumprida pelo servidor, observadas as disposições estatutárias pertinentes.

Capítulo IV – Das disposições finais

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais nº 352, de 15 de dezembro de 2010, nº 446, de 11 de agosto de 2015 e nº 562, de 28 de dezembro de 2023.

*Gabinete do Prefeito - Mãe D'Água - PB, em 10 de dezembro de 2025.*



**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
**Prefeito Constitucional**

**LEI Nº 639/2025**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para a atender a necessidade de excepcional interesse público e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Administração Municipal direta poderá efetuar contratações de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I- à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II- assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III- à admissão de professor substituto;

IV- à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:

- a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
- b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;

V- ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;

VI- à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelos Governo Federal, Estadual e/ou Municipal, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas, Ações ou Projetos de iniciativa exclusiva do Município;

VII) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 2(duas) horas por jornada;

VIII) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea VII e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

IX - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

X - à execução de Convênios, Contratos de Repasse ou Emendas Parlamentares que venham a atender a satisfação do interesse público;

XI - a coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

XII - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

**Art. 4º** A contratação de pessoal por excepcional interesse público dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, prova escrita ou oral e, facultativamente, análise de currículum vitae, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do órgão ou entidade contratante, venham a ser exigidas.

**§ 1º** A administração criará comissão específica que será responsável pela coordenação, supervisão e pelo andamento do processo seletivo.

**§ 2º** A análise do currículum vitae dar-se-á a partir de sistema de pontuação previamente divulgado, que contemple, entre outros fatores considerados necessários para o desempenho das atividades a serem realizadas, a qualificação, experiência e habilidades específicas do candidato.



§3º A divulgação relativa ao processo seletivo simplificado de que trata este Decreto dar-se-á mediante:

I - publicação de extrato do edital no órgão de imprensa oficial do município; ou

II - disponibilização do inteiro teor do edital em sítio oficial do órgão ou entidade contratante na Internet e no portal de serviços e informações do Governo Municipal

§ 4º O extrato do edital, quanto à inscrição, deverá informar, no mínimo, o período, o local, as condições, se admitida ou não por meio eletrônico, e o valor, quando houver.

§ 5º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, cinco dias úteis.

§6º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de seleção simplificada.

§7º O candidato deverá preencher os seguintes requisitos mínimos de habilitação, que necessariamente constarão do edital, para a contratação:

I - possuir 18 (dezoito) anos de idade completos ao tempo da contratação;

II - estar quite com as obrigações eleitorais;

III - estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV - gozar de boa saúde física e mental;

V - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício das funções a serem desempenhadas;

VI - possuir escolaridade ou formação e/ou habilitação profissional específica para o exercício da função, conforme o caso;

VII - não ter sofrido, no exercício de cargo, função ou emprego público, penalidade incompatível com a nova admissão;

VIII - não ser aposentado por invalidez;

IX - não estar em acumulação de cargo, emprego ou função pública vedada pela Constituição Federal.

§8º O contratado deverá manter, durante toda a vigência do contrato, as condições de habilitação previstas nesta Lei e no respectivo edital, sob pena de rescisão do contrato.

**Art. 5º** As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I- nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo de 6(seis) meses, prorrogável por igual período, desde que necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública;

II- até 12 (doze) meses no caso dos incisos III, IV, VII, VIII, X e XI do art. 3º, podendo ocorrer a prorrogação por igual período;

III- pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V do art. 3º desta Lei, sendo, exclusivamente, nesta hipótese, pelo período inicial de até 18(dezoito) meses, podendo prorrogar, desde que com a prorrogação não exceda a 3 (três) anos;

IV- na hipótese o inciso VI e XII, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso II deste artigo;

V- até 14 (catorze) meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º.

**Art. 6º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Compete à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

**Art. 8º** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I- inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II- ausência de estabilidade de qualquer tipo;

III- sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

IV- possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.



**Art. 9º** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei, somente sendo autorizados os pagamentos dos direitos exclusivamente previstos neste rol taxativo, a saber:

I- percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II – 13º salário do valor do contrato, de forma integral ou proporcional ao tempo efetivamente trabalhado;

III - licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias corridos, para a mãe biológica e adotiva, independentemente da idade do adotado;

IV - licença-paternidade de 5 (cinco) dias corridos, a partir da data do nascimento ou da adoção;

V – recebimento de diárias nas situações definidas na lei específica e seguindo os mesmos critérios do servidor público;

**Parágrafo Único** Os contratados são filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art. 10º.** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I- receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II- ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III- faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV- receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

V- ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

VI – ser novamente contratado, com fundamento desta lei, antes de decorridos 6(seis) meses de encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 3º desta lei, mediante prévia autorização na forma do art. 6º desta lei.

**Art. 11º.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apurados mediante sindicância, concluída no prazo de 30(trinta) dias e assegurada a ampla defesa.

**Art. 12º .** O contrato firmado de acordo com esta lei será extinto, sem direito a indenizações :

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de cometimento de infração funcional, contratual ou legal por parte do contratado, apurada em regular procedimento administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa;

b) de decisão unilateral, devidamente fundamentada no interesse público, da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; ou

c) de o contratado deixar de atender as condições de habilitação previstas nesta Lei e no edital.

III - por iniciativa do contratado; ou

IV - pelo óbito do contratado.

**Parágrafo único.** Consideram-se infrações funcionais, dentre outras, as seguintes condutas:

I - prática de crime contra a Administração Pública;

II - prática de ato de improbidade;

III - desobediência a ordem de superior hierárquico, salvo no caso de manifesta ilegalidade;

IV - conduta incompatível com o decoro e a dignidade da função pública;

V - insubordinação ou impontualidade habitual; e

VI - a divulgação de segredo ou de informação confidencial ou privilegiada de que tenha conhecimento em razão da função.

**Art. 13º.** Constitui falta grave, sujeitando a autoridade contratante a responsabilidade funcional e patrimonial:

I - permitir a prestação de serviços antes de atendidas as formalidades para a contratação prevista nesta Lei;

II - efetuar a publicação de edital de processo seletivo simplificado sem a anterior autorização;

III - admitir a contratação sem que o candidato comprove os requisitos mínimos previstos no edital; e

IV - permitir a continuidade da prestação dos serviços após o término do prazo do contrato ou deixar de promover os atos necessários à sua rescisão.

**Art. 14º.** O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.



**Art. 15º.** O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta Lei

**Art. 16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17º.** Revogam-se as disposições em contrário, notadamente as Leis municipais nºs 473/2017 e 492/2018.

*Gabinete do Prefeito - Mãe D'Água - PB, em 10 de dezembro de 2025.*

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
Prefeito Constitucional

**LEI Nº 640/2025**

*Dispõe sobre a criação do Programa “ACOLHER” destinado à concessão de auxílio por meio de bolsa, em razão da vulnerabilidade social e dá outras providências.*

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal “ACOLHER” por meio da concessão de auxílio financeiro da “Prefeitura Municipal de Mãe d’Água” coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social no município de Mãe d’Água-PB

**Art. 2º** O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas e/ou famílias que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nessa lei.

**§ 1º** São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

**§ 2º** Em situação de risco social consideram-se as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

**Art. 3º** O Programa “ACOLHER” poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo federal ou estadual que estejam em execução no Município, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário, assim como, não será considerado para cálculo da renda per capita da composição familiar do beneficiário do Programa.

#### **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º** O programa tem como objetivos:

I – criar mecanismos de proteção à Primeira Infância como política pública de Governo no município;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, à primeira infância, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.



### CAPÍTULO III DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

**Art. 5º** Para a inserção no programa, as pessoas deverão apresentar condições de vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela Política Pública de Assistência Social.

**Parágrafo único:** A análise da vulnerabilidade social será avaliada por técnico de referência da Assistência Social do município, uma vez que, a matrícula familiar dos beneficiários do Programa.

**Art. 6º** São requisitos para a inserção no programa:

I – demonstrar que está incluso ou inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – comprovar que tem domicílio em Mãe d'Água-PB há, pelo menos, 3 (três) meses;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede sócio assistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda per capita mensal de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados por profissional técnico da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a vulnerabilidade social e econômica;

VI – não ser beneficiário no mesmo período, de seguro – desemprego ou de qualquer outro programa de benefícios por desemprego;

VII - ter avaliação de profissional da Assistência social da rede municipal, atestando a hipossuficiência de renda para suprir suas necessidades e a sua qualidade de vida, e ou de sua família.

§ 1º Para a composição da renda per capita mencionada no inciso IV do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 2º A comprovação dos riscos de que trata o inciso V do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a Política Pública Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da

Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 4º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.

### CAPÍTULO IV DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

**Art. 7º** O Programa ACOLHER, de caráter assistencial, terá sua execução e orientação exercida através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo sua precípua finalidade a de proporcionar auxílio na renda de pessoas físicas em caráter temporário, para até 200 (duzentas) Bolsas com idade mínima de 18 (dezoito) anos integrantes da parte do público alvo.

**Parágrafo Único** – O Prefeito Municipal poderá designar Profissional da Assistência Social para exercer funções específicas de Coordenação, orientação e execução deste Programa.

### CAPÍTULO V DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

**Art. 8º** Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja beneficiário do seguro-desemprego e da Previdência Social pública ou privada;

II – família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;

III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;

IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;

V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;

VI – família chefiada por mulher;

VII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;



VIII– família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão;

IX– pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

X– pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XI– família residente em área de risco.

**Parágrafo único.** A quantidade de pessoas atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

## **CAPÍTULO VI DO BENEFÍCIO**

**Art. 9º.** Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda em favor de cada beneficiado, na complementação de renda e de caráter temporário, será no valor de **R\$ 200,00 (duzentos reais)**

**Art. 10.** O benefício constitui um apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, podendo comportar prorrogações, por igual período.

**Art. 11.** O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei.

## **CAPÍTULO VII DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO**

**Art. 12.** Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas;

II– diligenciar para assegurar a matrícula e a frequência de crianças da primeiríssima infância (faixa de 0 a 3 anos) em

unidades da rede municipal pública de ensino, desde que, no núcleo familiar tinha criança nesta faixa etária;

III- garantir a frequência escolar na rede pública das crianças da primeira infância e adolescentes que integram o núcleo familiar, desde que no núcleo familiar tinha pessoa nesta faixa etária;

IV– comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde, nomeadamente na área da prevenção e da imunização.

V- comprovar o domicílio no município, devendo proceder o comparecimento pessoal em um dos órgãos da Prefeitura Municipal em caráter periódico a ser definido em Decreto; e

VI- Submeter-se ao acompanhamento regular junto a Assistência Social;

## **CAPÍTULO VIII DO CONTROLE E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL**

**Art. 13.** O controle e a participação social no Programa “ACOLHER” serão realizados, em âmbito local, pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em casos omissos desta Lei e no Decreto do Executivo de caráter regulamentador, poderá editar Resolução específica para suprir tais lacunas.

**Art. 14.** O município deve providenciar o acesso público a relação dos beneficiários e dos benefícios do Programa “ACOLHER”, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º As informações a que se refere o caput deste artigo serão divulgadas em meio eletrônico de acesso público e em outros meios.

§ 2º Poderão ser adotadas ações que ampliem o diálogo da gestão do Programa “ACOLHER” com os beneficiados e com a rede que lhes presta atendimento, facilitando o acesso a informações, orientações e normas aplicáveis, na forma do regulamento.

§ 3º Serão disponibilizados sistemas de informação on-line, canais nas redes sociais, páginas governamentais na internet, entre outros meios, sobre as ações de gestão do Programa “ACOLHER”, incluídas as informações de que trata o § 2º deste artigo.



## CAPÍTULO IX DO RESSARCIMENTO DE RECURSOS FINANCEIROS

**Art. 15.** Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o beneficiado que dolosamente prestar informação falsa no Cadastro Específico, ao preencher formulário, Declaração ou outro documento contendo autodeclaração, ou ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa “ACOLHER”, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.

§ 1º A notificação para o ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada pelos seguintes meios, sem prejuízo de outros que possam ser estabelecidos em regulamento:

I - meio eletrônico, inclusive por aplicativos de mensagens, tais como o WhatsApp ou outros da mesma natureza;

II - serviço de mensagens curtas (short message service - SMS);

III - via postal, considerado o endereço do beneficiário constante do Cadastro Específico ou também no CadÚnico do Governo Federal, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente de notificação;

IV - pessoalmente, quando entregue ao beneficiário em mão, desde que haja registro da notificação; ou

V - edital, quando o beneficiário não for localizado, após a notificação realizada pelos meios previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste parágrafo.

§ 2º Para fins de ressarcimento, será considerado o valor original do débito atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**Art. 16.** Os valores não restituídos, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, serão inscritos em dívida ativa do “ACOLHER” Município, na forma prevista na legislação aplicável.

## CAPÍTULO X DA FORMA DE PAGAR

**Art. 17.** O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de programa disponibilizados por instituições financeiras, podendo também ocorrer por meio de transferência bancária ou por meio de pagamento por pix do beneficiário ou outra forma eletrônica de pagamento legalmente reconhecido como válido pelo Banco Central.

**Art. 18** É vedada a realização de descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos benefícios financeiros do Programa “ACOLHER” a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para a hipótese, se necessário for, da possibilidade de deslocamento de beneficiários de outros programas para este gerado por esta lei.

Parágrafo único.: Os critérios, os parâmetros, os mecanismos e os procedimentos para adequação de outros benefícios para esta lei serão estabelecidos na regulamentação desta lei.

**Art. 20.** O Poder Executivo expedirá Decreto de Regulamentação, bem como poderá expedir, através de portarias, normas administrativas que entender necessárias para regulamentar o Programa.

**Art. 21.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por anulação de dotação ao orçamento vigente para a execução das despesas desta lei conforme rubrica abaixo:

### 20.040 SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL

**Objetivo:** Conceder o auxílio financeiro da “BOLSA AUXÍLIO”

**Fonte de Recursos:** 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

**Despesas Correntes :**



3390.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas.....R\$  
**40.000,00**

**TOTAL.....R\$ 40.000,00**

**Art. 22º.** Fica também autorizado o Executivo Municipal a incluir este Crédito Especial no Plano Plurianual 2022/2025 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, automaticamente, para que haja compatibilidade com a alteração ora realizada na LOA/2025.

**Art. 23º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 24º** Revogam-se as disposições em contrário.

*Gabinete do Prefeito - Mãe D'Água - PB, em 10 de dezembro de 2025.*

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
Prefeito Constitucional

**LEI Nº 641/2025**

Denomine a rua paralela à Rua Antônio de Lucena, localizada na Vila Capoeira, no município de Mãe d'Água – PB, com o nome de GENI DE LUCENA HIPÓLITO.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MÃE D'ÁGUA,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O logradouro público paralelo à Rua Antônio de Lucena, localizada na Vila Capoeira, no município de Mãe d'Água – PB, com o nome de GENI DE LUCENA HIPÓLITO.

**Art. 2º** - O Município de Mãe d'Água - PB, por seu Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, promoverá a instalação de placa indicativa no local e a comunicação aos órgãos e concessionários públicos.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições contrárias.

*Gabinete do Prefeito - Mãe D'Água - PB, em 10 de dezembro de 2025.*

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
Prefeito Constitucional

## **LICITAÇÃO**

### **EXTRATO DE CONTRATO**

**CONTRATO Nº. 01.310/2025**

**CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Mãe D'água-PB.

**CONTRATADO:** 61.246.635 VALDJAQUES DE SOUZA RAMALHO - ME, CNPJ sob nº 61.246.635/0001-68.

**OBJETO:** Contratação de serviços de marcenaria e serralharia para manutenção, reparo e confecção de móveis e estruturas pertencentes ao Município de Mãe D'Água/PB.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 128.007,00 (Cento e vinte e oito mil e sete reais).

**PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 050/2025.**

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**DATA DE EMISSÃO DO CONTRATO:** 3 de dezembro de 2025.

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**



**Prefeito Constitucional**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**  
**DISPENSA ELETRONICA No 035/2025- LEI N. 14.133/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.07.140/2025**

**OBJETO:** Contratação de serviços de locação de impressoras multifuncionais, incluindo suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, visando atender às necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal de Mãe d'Água - PB.

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do

Processo acima citado, e ADJUDICO o item ao seu respectivo vencedor, em consequência, fica CONVOCADO o Licitante

**Vencedor: 47.832.631 JOÃO CARREIRO BARBOSA**

NETO, CNPJ No 47.832.631/0001-30, no valor global de R\$ 35.940,00 (trinta e cinco mil, novecentos e quarenta reais), para assinar o contrato no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei no 14.133/2021, como também

que se proceda à publicação legal deste termo.

MÃE D'ÁGUA-PB, 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
Prefeito Constitucional

itens 1, 2, 4, 5, 12, 13, 18 e 21, com valor global de R\$ 4.519,58 (Quatro mil, quinhentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos);

- ODONTOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-EPP, CNPJ sob nº 09.478.023/0001-80, vencendo nos itens 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 16, 17, 24, 25, 26, 27 e 28, com valor global de R\$ 2.063,44 (Dois mil, sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos); perfazendo o valor total de R\$ 6.583,02 (Seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e dois centavos), para assinar o contrato no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar do recebimento da convocação, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, como também que se proceda à publicação legal deste termo.

Mãe D'Água-PB, 10 de dezembro de 2025.

**JUCÉLIO PEREIRA MOURA**  
Prefeito Constitucional

**GOVERNO MUNICIPAL**  
**PREFEITO JUCÉLIO PEREIRA MOURA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA – PB  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LUIZ FURTADO DE FIGUEIREDO, 48 - CENTRO.  
CEP: 58.740-000 – MÃE D'ÁGUA-PB FONE: (83) 3428-1000  
WWW.MAEDAGUA.PB.GOV.BR

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 054/2025 - LEI N°. 14.133/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.05.077/2025**

**OBJETO:** Aquisição parcelada de material Odontológico, itens fracassados/desertos na licitação anterior e outros destinado às atividades da secretaria de saúde deste município, conforme especificações constantes no Termo de Referência Anexo I do Edital.

Após concluir todas as etapas, HOMOLOGO, com base nas informações constantes do Processo acima citado, e ADJUDICO os itens aos seus respectivos vencedores, em consequência, ficam CONVOCADOS os Licitantes Vencedores: - EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA - DEMAIS, CNPJ sob nº 71.505.564/0001-24, vencendo nos